



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004697/2002-94
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.827 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS SUMULADAS. SUMULA CARF Nº 82. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi negado provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão n.º 1302-00.152**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA DECLARADA. IMPROCEDÊNCIA. Nos termos do disposto no art. 18 da MP n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, também de 2003, descabe lançamento de ofício nos casos de apuração de diferenças em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de suspensão de exigibilidade não comprovada.

ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Por força do disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, tratando-se de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pelo regime de estimativas, no caso de constatação de falta de recolhimento, o lançamento deve restringir-se A. aplicação de multa isolada.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às. fls. 280 e ss, com fulcro no art. 67, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de lançamento de ofício de valor indevidamente compensado e da multa de ofício.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 306 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido parcialmente, apenas no que tange aos lançamento das estimativas mensais, nos seguintes termos:

Sustenta a recorrente que a decisão hostilizada estaria divergente de outros julgados deste Colegiado para os quais caberia o lançamento de ofício do valor indevidamente compensado, e não apenas da multa de ofício como aqui se decidiu.

Cita como exemplo o acórdão 101-96.441, abaixo ementado:

ESTIMATIVAS - INFORMADAS EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - sob a vigência do artigo 90 da MP nº 2.158-35 é correto o lançamento de valores informados em DCTF.

Pela simples leitura das ementas é possível verificar a divergência apontada.

Enquanto o acórdão recorrido afirma a impossibilidade do lançamento de ofício das estimativas não pagas, sendo cabível apenas o lançamento de multa isolada, o acórdão paradigma vai em sentido oposto, afirmando a possibilidade daquele lançamento.

Demonstrada a divergência, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Despacho Complementar de fls. 331 e ss

Em despacho complementar, com relação à exclusão do multa de ofício, o despacho negou seguimento, em razão da falta de identidade entre as situações ventiladas em cada um dos acórdãos cotejados.

Em despacho de reexame de admissibilidade, fls. 337 e ss, foi mantido despacho anterior.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 313 e ss, alegando, em síntese, pelo não conhecimento do recurso especial e a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Trata o presente processo de Auto de Infração do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 07/13)**, referente ao **segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997**, para formalização e cobrança do crédito tributário no valor de **R\$ 9.347.371,82**, incluindo os encargos legais, decorrente da seguinte infração:

2. Falta de recolhimento ou pagamento do **IRPJ** em face da não comprovação do processo judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e de pagamentos vinculados na DCTF, conforme demonstrativos próprios: Anexo I — Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados e Anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar **(fls. 08/12)**, verificando-se que o contribuinte deixou de recolher a contribuição sob tal rubrica no prazo regulamentar, sujeitando-se, portanto, ao gravame consignado no referido instrumento de autuação.

O caso trata de estimativas mensais de IRPJ dos meses de abril a dezembro de 1997.

A DRJ exonerou a multa de ofício em razão da retroatividade benigna – art. 18, lei 10.833/2003. Com relação ao principal, houve a manutenção do lançamento em razão da existência de ação judicial em que o contribuinte pleiteou a compensação de IRPJ pago indevidamente com valores devidos a título de IRPJ. A contribuinte possuía medida judicial que lhe autorizava a compensação do tributo com outra contribuição de mesma espécie.

A Turma a quo, inicialmente converteu o julgamento em diligência por duas vezes, para se apurar o valor do saldo credor do exercício de 1998/AC 1997, e valor eventualmente utilizado, bem como a indicação dos valores recolhidos naquele ano.

Após retorno, o Colegiado a quo decidiu por negar provimento ao Recurso de Ofício por outro fundamento, com relação à exclusão da multa de ofício e quanto ao principal, entendeu que a constituição do crédito tributário teve por base valores relativos a antecipações mensais (estimativas) não recolhidas, que, ressalvada a hipótese da utilização de saldo negativo que delas decorram (situação que, em conformidade com diligência empreendida, não ocorreu), não poderiam ser objeto de lançamento, pois, como *é cediço*, tratando-se de estimativas não recolhidas, caberia, tão-somente, a aplicação de MULTA ISOLADA, nos exatos termos do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

E dessa forma, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base no seguinte paradigma:

- Acórdão n. 101-96.441:

ESTIMATIVAS - INFORMADAS EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO
- sob a vigência do artigo 90 da MP nº 2.158-35 é correto o lançamento de valores informados em DCTF.

Da leitura do voto condutor acerca desta matéria temos o seguinte:

Trata os presentes autos de recurso voluntário interposto contra lançamento de parcela da CSLL correspondente a diferença de alíquotas a ser exigida, relativa dos meses de janeiro a julho de 1998, que estariam com sua exigibilidade suspensa. O lançamento teve por base a indicação de que a ação judicial informada na DCTF como ensejadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado (Mandado de Segurança nº 96.0030873-0) não tinha como parte a ora recorrente, posto que o CNPJ informado seria de outra pessoa jurídica.

Ocorre que conforme informação fiscal juntada aos autos às fls. 122 e reproduzida no relatório, a autoridade preparadora do feito fiscal, confirma, não só a existência do citado Mandado de Segurança, bem como que um dos impetrantes é a pessoa jurídica CCF Brasil Seguros S A, antiga denominação social da ora recorrente. Além disso, informa a autoridade preparadora que:

1. a sentença proferida naquele MS foi de parcial procedência, "para considerar indevida a cobrança da contribuição social sobre o lucro dos impetrantes de acordo com a Emenda Constitucional n.º 10/96 unicamente no período de 10 de janeiro a 07 de junho de 1996".
2. que o impetrante apresentou apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.
3. que o impetrante ingressou com a medida cautelar n.º 2002.03.038294-8, com o objetivo de proceder ao depósito dos valores de CSLL em discussão naquele MS, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. (não há prova nos autos de que tais depósitos foram efetuados).

Apesar da existência do Mandado de Segurança, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, portanto, a *prima facie* e sobre o aspecto da motivação para a feitura do auto de infração, correta a autuação.

Nessa linha, ressalte-se a existência da Súmula CARF 82:

Súmula CARF n.º 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-96353, de 17/10/2007 Acórdão n.º 105-16808, de 05/12/2007 Acórdão n.º 108-08933, de 27/07/2006 Acórdão n.º 107-09125, de 12/09/2007 Acórdão n.º 103- 22842, de 24/01/2007 Acórdão n.º 101-96683, de 17/04/2008 Acórdão n.º 105-17057, de 30/05/2008.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em linha ao que determinou tal Súmula.

Dessa forma, o recurso especial interposto não pode ser admitido, nos termos do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, NÃO conheço do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do recurso Especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto